



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.000427/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.272 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CARLOS MILTON GONÇALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), ao Interessado cabe o ônus de provar que pagou tal pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-66.722 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 10 de julho de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 4.982,42, conforme fl. 7;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 13.962,47, conforme fl. 08 ;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 15.764,00, conforme fl. 09;
4. Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 681,09.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 2/4.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 40/43, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 44, decidiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício e se manifestou, à fl. 49, no sentido de concordar com o Despacho Decisório, exceto quanto à dedução referente à Pensão Alimentícia.

A 19ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), ao Interessado cabe o ônus de provar que pagou tal pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

Cumpra registrar que venho prestando alimentos a ex mulher, com base em acordo judicial de Pensão Alimentícia, conforme cópia anexa. O cumprimento de minha obrigação, inicialmente se fez por meio de depósito em espécie em conta sob titularidade da alimentada, conforme termos do próprio acordo, enquanto o ofício do juízo para determinar ao INSS, o desconto em folha não fosse computado e cumprido pelo órgão competente.

Após o último recebimento do Plano de Demissão Voluntária da VARIG (agosto de 2002), não pude proceder com desconto do Aerus porque minha aposentadoria junto ao mesmo só ocorreu em 2008.

Nesse período ainda contribuía com pagamento de mensalidade (contribuição) para adquirir o direito ao benefício. Portanto sem direito e inviável o desconto em folha.

Ressalto que cumpro regularmente minha obrigação, tanto que jamais fui compelido a pagar eventual débito de pensão alimentícia, nem sequer recebi ordem de prisão por inadimplência.

Ocorre que, em 31 de dezembro de 2014, foi verificado, em consulta ao site da Receita, débito no valor de R\$ 2.763,78, sendo prontamente recolhido pelo contribuinte em 02/01/2015, no valor total de R\$ 2.779,10, corrigido e atualizada a data do pagamento, referente ao processo 70111007365-09.

Posteriormente, em 13/01/2015 constatou-se débito no valor de R\$9.857,64, conforme mostra demonstrativo anexado e feito o recolhimento da importância no mesmo dia. Vide comprovante de depósito e comprovante de arrecadação.

Mesmo não reconhecendo, a meu ver, débito com a Receita Federal foi feito o pagamento total. Sendo assim, não merece prosperar a cobrança do valor de R\$ 12.350,40 imputado a mim, visto que todos os recolhimentos de IRPF estão em conformidade com as receitas e declarações de ajuste anuais prestadas pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi constatado omissão de receita, bem como foram glosadas deduções de despesas médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI.

Destaca-se, que quanto ao mérito apenas remanesce para o presente colegiado analisar a insurgência do contribuinte a respeito da glosa de Dedução de Pensão Alimentícia

Judicial no valor de R\$ 15.764,00, do que decorreu a apuração de imposto suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora, já que o contribuinte não impugnou a questão da omissão de receita.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repisar os fundamentos contidos na impugnação.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Com relação ao tema, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (grifou-se)

A leitura da legislação acima é clara no sentido de que somente é possível deduzir pagamentos de pensão alimentícia quando estes forem realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), ao Interessado cabe o ônus de provar que pagou tal pensão por força de decisão judicial.

Em análise da documentação juntada às fls. 22/24, verifica-se que foi acordado judicialmente que:

“o varão pagará uma pensão alimentícia de 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, sendo 10% (dez por cento) para o filho CARLOS MILTON GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR (até que este termine seus estudos na faculdade que está cursando ou complete 24 anos de idade) e 25% (vinte e cinco por cento) para o cônjuge mulher, dos seus ganhos do INSS (ofício já requerido) e o mesmo percentual do que recebe através do Plano de Aposentadoria Voluntária da Varig (o varão depositará diretamente em conta corrente da mulher). No término deste último benefício (agosto 2002), a pensão será descontada do AERUS. Pagará também, o plano de saúde para os dois (mulher e filho);”

Verifica-se, ainda, que a fiscalização glosou a presente dedução por falta de comprovação de pagamento, conforme fl. 41.

Com o intuito de suprir tal falta, o contribuinte apresentou os documentos à fl. 51, em que constam comprovantes de depósitos efetuados na conta de Solange Maria Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.450,00 de janeiro a novembro e de R\$ 2.900,00 em dezembro.

Da análise de tais documentos entendo que não é possível concluir que os mesmos se referem ao pagamento da Pensão Alimentícia, pelos seguintes motivos:

1. Não há a identificação do depositante;
2. O valor não corresponde aos percentuais estabelecidos em Acordo Judicial;
3. O pagamento deveria ter sido descontado em folha, conforme acordado judicialmente.

Destarte, em face dos argumentos expendidos, considerando os novos valores encontrados após a Revisão de Ofício, conforme Despacho Decisório de fls. 44, voto pela improcedência da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar apurado de 5.008,03, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, com a ressalva de que R\$ 672,93 se refere à matéria não impugnada.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa